



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 16 - Junho de 2024

Sessões de 06 de maio de 2024 a 22 de maio de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 16 - Junho de 2024
Sessões de 06 de maio de 2024 a 22 de maio de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. PROVA MATERIAL. PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE VINCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de cônjuge. A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que o de cujus era segurado na data do óbito, visto que o último vínculo de emprego foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, através de acordo trabalhista devidamente homologado por sentença transitada em julgado.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer o recurso de apelação da parte autora e negar-lhe provimento. Considerando a data final do último vínculo empregatício registrado no extrato de contribuição (CNIS), constata-se que o eventual instituidor da pensão faleceu depois de transcorrido o período de graça.

A sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo apenas dessa forma apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não há elementos materiais que comprovem o labor no caso em questão.

Tal perspectiva observa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual o uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova material (PUIL n. 293/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães,

Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022). (TRF6, ApCiv n. 1000840-44.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 21/05/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O PODER PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de restabelecimento de benefício por incapacidade. A parte autora pede a reforma da sentença, com a concessão de benefício.

Argumenta, nesse sentido, que mantinha sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), porquanto ainda matinha vínculo de emprego na última empresa na qual trabalhava antes da incapacidade, desde 2012, sendo que a empresa não recolheu efetivamente as contribuições previdenciárias, fato que não se pode imputar ao requerente. Aponta que juntou nos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotada, com presunção de veracidade não infirmada. Ademais, aponta que o contexto é de dúvida quanto à DII, situação em que se aplica o princípio in dubio pro misero. Argumenta que não poderia verter contribuições enquanto estava incapaz.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento. O juízo sentenciante entendeu que não foi comprovada a qualidade de segurada da parte requerente quando do início da incapacidade. Pelo laudo médico pericial complementar, que manteve a conclusão do laudo original pela incapacidade decorrente de esquizofrenia, vê-se que a data de início da incapacidade foi fixada expressa e fundamentadamente. Por outro lado, vê-se pelo extrato de contribuição (CNIS) da autora que ela recebeu benefício por incapacidade, mantendo, pois, sua qualidade de segurado. Contudo, a parte juntou aos autos sua CTPS assinada pelo empregador e sem baixa. Tal documento é prova do vínculo de emprego e não foi infirmada nos autos, o que, por sua vez, indica a qualidade de segurado obrigatório (empregado) da requerente. Portanto, devido o benefício por incapacidade permanente desde a data de início da incapacidade (DII).

Destaque-se, quanto à data de início de benefício (DIB), que não foi constatada a continuidade do estado de incapacidade que ensejou a concessão do benefício anterior. Nesse sentido, como constou da sentença recorrida, a enfermidade inicialmente alegada pela parte como incapacitante assim não se demonstrou nas perícias oficiais. Contudo, surgiu novo quadro incapacitante a partir da DII referida.

Invertida a sucumbência, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em honorários advocatícios no patamar mínimo da respectiva faixa do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme o que se apurar em fase de cumprimento de decisão judicial, a incidir sobre o valor das parcelas

vencidas até a data de prolação da decisão. (TRF6, ApCiv n. 1005630-59.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 21/05/24)

Assuntos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA SEGURANÇA CONCEDIDA PARA GARANTIR O ACESSO A ARQUIVOS DIGITAIS DECORRENTES DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. FORNECIMENTO DE CÓDIGOS HASH. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. CADEIA DE CUSTÓDIA. VERIFICABILIDADE DA PROVA. DIÁLOGO DAS FONTES. ART. 442, §1º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pela defesa quanto à expedição de ofício à Polícia Federal, para obtenção de código *hash* dos arquivos digitais discutidos nos autos do processo, e reconhecida a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo interno, modificando a decisão impugnada, para permitir à defesa o fornecimento dos códigos *hash*, ou que a Polícia Federal indique a não existência deles.

Destacou que a questão controvertida diz respeito à imprestabilidade da prova cujo acesso foi fornecido à defesa, pois não há como a verificar sua autenticidade, ou seja, não se sabe se ela é real, verdadeira ou íntegra. Concedido o acesso à prova, mas ausentes os respectivos códigos *hash*, a defesa não possui meios de contestar sua autenticidade (TRF6, HCCrim n. 1010181-34.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO COM QUOTA DE PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. DESCABIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA DO RECEBEDOR.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para "reconhecer a inexistência de débito para com a autarquia previdenciária, em razão dos fatos discutidos nestes autos, bem como determinar ao INSS que se abstenha ou suspenda qualquer cobrança administrativa ou judicial em relação aos mesmos."

Em suas razões recursais, o INSS pugna a reforma da sentença para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

No presente caso, a partir da análise das condições pessoais do beneficiário e de seu grupo familiar, verifica-se que é formado por pessoas simples, com pouca instrução, das quais não se poderia exigir conhecimento acerca da legislação assistencial. Destaque-se que o autor é interdito, não sendo possível presumir, automaticamente, que o autor estivesse atuando por má-fé

ao receber o benefício assistencial, nem tampouco definir um marco temporal a partir do qual teria sido cessada a boa-fé.

Diante de tal cenário, ainda que o benefício assistencial tenha sido pago equivocadamente no período, é indevida a devolução destes valores, haja vista que as provas produzidas neste feito não permitem concluir que o autor faltou com os deveres de lealdade, moralidade e honestidade. Pelo contrário, no caso dos autos, os elementos objetivos levam à conclusão pela boa-fé do particular. (TRF6, ApCiv n. 1025590-76.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA. EPI. PERÍODO ANTERIOR 03/12/1998. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERÍODO ANTERIOR A 06/03/1997. APLICABILIDADE DECRETO 53.831/64. TEMA 534 STJ. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial apenas o período situado de 01/01/1992 a 05/03/1997, pela exposição ao agente nocivo eletricidade, bem como condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 03/09/2007.

O INSS sustenta, em síntese, que não é mais possível a contagem como especial do tempo de trabalho exposto a eletricidade após o advento dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, e que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar exposição habitual e permanente a tensões superiores a 250 volts, e requer, em preliminar, a apreciação do agravo retido e a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido.

O apelante, por sua vez, alega que a sentença é *extra petita*, pois formulou pedido de pagamento da aposentadoria desde o requerimento formulado em 03/09/2007 até a aposentadoria concedida administrativamente em 03/02/2009 e a revisão deste benefício, com averbação do tempo especial, e não a concessão e manutenção do benefício requerido em 03/09/2007, conforme determinado na sentença. Alega, ainda, que não houve sucumbência recíproca.

Por essas razões, requer a reforma da sentença para que seja julgado integralmente procedente o pedido e para condenar o INSS no pagamento dos honorários de sucumbência.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar provimento em parte à apelação do autor, para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando a autarquia a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (03/02/2009), em decorrência do acréscimo do tempo de contribuição pela averbação do tempo especial.

No caso, a aposentadoria deferida administrativamente foi concedida em data anterior ao ajuizamento da ação, sendo inaplicável a incidência do Tema 1018 do STJ, razão pela qual indevido o pagamento da aposentadoria entre a DER de 03/09/2007 e a DER do benefício concedido na via administrativa (03/02/2009) sem que este último benefício seja cessado.

Por outro lado, devida a revisão do benefício concedido administrativamente em decorrência da averbação do período de 01/01/1992 a 05/03/1997 como tempo especial. De tal sorte, a sentença deve ser reformada para determinar a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/02/2009, pelo acréscimo do tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) e REsp 1.495.146/MG (tema 905/STJ), aplicando a taxa SELIC após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, do CPC, c/c Súmula 111 do STJ. (TRF6, ApelRemNec n. 0009176-35.2010.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.492/86. OPERAR SEGURADORA DISFARÇADA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL DE PROTEÇÃO VEICULAR, SEM FINS LUCRATIVOS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que absolveu os réus da imputação da prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16, da Lei n. 7.492/86), nos termos do art. 386, III, do CPP.

Em razões de apelação, o MPF pretende a reforma da sentença para condenar os réus pela prática do crime do art. 16, da Lei n. 7.492/86, por entender provadas a materialidade e autoria delitivas.

Em contrarrazões, os apelados pleitearam a manutenção da sentença absolutória. Subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, requereram o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, II e III, "a", "b" e "d" do CP, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por maioria, vencido o Revisor, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Embora aluda a uma interinidade de somente oito (8) meses na presidência, a ré conhecia o funcionamento fraudulento da Associação, o que atrai maior culpabilidade pela reprovação quanto ao fato e autoria. Se atuava no rateio das indenizações, supõe-se que acessava o setor financeiro. Nada esclareceu sobre contas correntes, saldos, aplicações, transferências bancárias, ordem de comando, tudo dando a entender estar ciente das ilicitudes, sobretudo

sonegação de capital. Impossível desconhecer a desorganização programada na instituição, ou que a Associação atuasse como seguradora disfarçada.

Os vetores antecedentes penais, personalidade, conduta social, motivos e circunstâncias, nada apresentam de excepcional.

As consequências foram danosas porque houve lesão ao patrimônio de associados, até hoje sem reparação, o que sempre acontece com as "pirâmides".

Em consequência, fixou a pena-base em dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de noventa (90) dias-multa, calculados sobre 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato. Em não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição a considerar, a pena-base passa a ser definitiva. Custas pelos condenados, em proporção. (TRF6, ApCrim n. 0007580-35.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADAS. MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR PROVA ROBUSTA. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas por seis (6) réus contra sentença que os condenou pelo delito de tráfico de drogas transnacional, cuja norma penal incriminadora se encontra prevista no art. 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Em razões de apelação, a defesa alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça federal. No mérito, pediu a absolvição, sustentando ausência de provas da materialidade e autoria dos delitos. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, alegou violação ao princípio da individualização da pena, e requereu a diminuição da pena por ser o réu primário e possuir bons antecedentes e boa conduta social. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento de circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena, para reduzir a pena no grau máximo.

Em razões de apelação, em uma das defesas requereu, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e a concessão do direito de recorrer em liberdade e a rejeição da denúncia. No mérito, pediu a absolvição, com base no art. 386, V e VII do CPP, por entender ausentes provas da materialidade e autoria delitivas quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pediu a redução das penas-base. Por fim, requereu a fixação de honorários com base na tabela da OAB, bem como a emissão da competente certidão.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento às apelações das defesas.

Em que pese a não apreensão de drogas em poder dos recorrentes, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes pode ser atestada por outros meios idôneos existentes nos autos quando não houver apreensão direta da droga com o agente.

Nota-se que cada circunstância judicial foi analisada individualmente, considerando as peculiaridades de cada réu. Ora, se algumas penas foram fixadas no mesmo patamar isso apenas demonstra que foram considerados os mesmos vetores como desfavoráveis (circunstâncias do crime e consequências) com fundamento em elementos comuns e isso não viola o princípio da individualização da pena, por tratar-se de associação criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de drogas. Assim, não se vislumbra qualquer lesão ao princípio constitucional da individualização da pena, mas, ao contrário, houve atenção ao comando normativo no sentido de se examinarem as circunstâncias objetivas e subjetivas relevantes para o estabelecimento da reprimenda concreta.

Posto isso, rejeitou o pleito de alteração da pena e manteve integralmente a dosimetria das penas dos apelantes. (TRF6, ApCrim n. 1000760-58.2020.4.01.3817, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO E BEM IMÓVEL. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA INDISPONIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. NOVA LEI DE IMPROBIDADE. LEI 14.230/2021. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS ASPECTOS GERAIS CONSTITUCIONAIS. FINALIDADE DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. DIREITO FUNDAMENTAL ANTICORRUPÇÃO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA DEVER DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS E DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS OS CIDADÃOS. (STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL). ART. 37, § 4º CF. MANDADOS CONSTITUCIONAIS ANTICORRUPÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE LESIVOS AOS COFRES PÚBLICOS COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATOS DE IMPROBIDADE CORROSIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEI 8.429/92 CONQUISTA DO POVO NO COMBATE À CORRUPÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE NATUREZA CIVIL QUE NÃO SE APROXIMA DO DIREITO PENAL PARA FINS DE SER INTERPRETADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O DIREITO PENAL. ATOS DE IMPROBIDADE MULTIPERVERSOS EFEITOS À ORDEM POLÍTICA E ECONÔMICA. CONSEQUÊNCIAS AOS COFRES PÚBLICOS E À CREDIBILIDADE DO ESTADO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA VALOR CONSTITUCIONAL DE ALTA RELEVÂNCIA. RELEVÂNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. STATUS SUPRALEGAL. CONVENÇÃO DE MÉRIDA. SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS CONTROLE ADICIONAL DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO RETROCESSO CLÁUSULA DE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NOS ATOS ÍMPROBOS IMPUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO FASE PROCESSUAL INICIAL.

COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATI. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. REQUISITO PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA NOVA LEI. POSSIVELMENTE CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO E COM A CONVENÇÃO DE MÉRIDA. NO CASO ESTÁ PRESENTE EM RAZÃO DO SALDO BANCÁRIO ARTIFICIAL INDICANDO DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. STJ ADMISSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. BLOQUEIO DO SALDO BANCÁRIO. DEVIDO. LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO CONTRÁRIA À LÓGICA NORMATIVA DO MICROSSISTEMA DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE SE DOTAR O SISTEMA DE FERRAMENTAS EFICAZES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. BLINDAGEM LEGISLATIVA NÃO CABÍVEL NO ORDENAMENTO VIGENTE. STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. STJ. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS DE ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. FLEXIBILIZAÇÃO DO LIMITE LEGAL EM DÍVIDAS CÍVEIS COMUNS. MAIS RAZÃO EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 35 DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL À MORADIA. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPEDIMENTO VEÍCULO. DEVIDO. NECESSÁRIO O VALOR PARA GARANTIA DA DÍVIDA. VEÍCULO NÃO É BEM DE FAMÍLIA. USO PARA FINS FAMILIARES NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PENHORA. MULTA CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. STF. ADI 4.296. LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLADOR NÃO PODE COLOCAR LIMITES ABSTRATOS AO PODER DE CAUTELA DO JUIZ QUE TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL. LEI DE IMPROBIDADE NÃO PODE SIMPLEMENTE VEDAR QUE A MEDIDA CAUTELAR INCIDA SOBRE A MULTA SEM PERMITIR QUE O JULGADOR ANALISE O CASO CONCRETO. CAUTELARIDADE ESTÁ DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER VEDAÇÃO LEGAL E ABSTRATA À CONCESSÃO. LEI 14.230/2021 FEZ EXATAMENTE O QUE VEDOU O STF NOS AUTOS DA ADI 4.296. TRATADOS INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL É PARTE E QUE POSSUEM STATUS SUPRALEGAL. CARÁTER ASSECURATÓRIO DA INDISPONIBILIDADE. FINALIDADE DE GARANTIA COM MAIOR EFICÁCIA POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DOS BENS. NÃO HÁ MOTIVOS QUE AFASTEM A INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 10 DA LEI 14.230/2021 DEVE SER COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O PODER GERAL DE CAUTELA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão do juízo de 1º grau que, nos autos da ação civil pública de improbidade deferiu, liminarmente, a tutela de urgência e decretou a indisponibilidade de bens e direitos do agravante e dos demais réus.

Neste agravo, requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas e o levantamento da constrição que recai sobre veículo de sua propriedade, bem como a readequação do gravame lançado sobre o imóvel de sua propriedade,

decotando-se o valor de R\$ 30.000,00, que, de acordo com o que o próprio Ministério Público afirmou, em sua inicial, teriam sido pagas, nos termos do art. 9º, I, da Lei 8.429/92.

O agravante juntou laudo de avaliação do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade e reiterou o pedido de liberação do veículo, também alcançado pela medida constritiva.

Afirmou, inicialmente, que estão comprovados os requisitos estabelecidos para a decretação da indisponibilidade de bens, não havendo que se falar em contrariedade ao disposto no art. 16, § 3º da nova lei de improbidade. Além disso, as alegações de que o agravante não teria participado das condutas ilegais não têm o condão de infirmar os fortes indícios de sua participação.

Quanto à conduta do réu, afirmou que, na qualidade de secretário municipal de planejamento e presidente da FUNAM, anuiu ao propósito do então prefeito de Pirapora e forneceu, em nome da fundação que preside, nota fiscal ideologicamente falsa no valor de R\$ 22.500,00. Assim, não há que se falar em ausência de dolo ou de indícios de sua participação na conduta que culminou nos atos de improbidade, ora apurados.

Asseverou, neste ponto, que se está ainda na fase de citação dos réus e que este momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se presta a exame aprofundado da causa de pedir exposta na inicial, cabendo ao julgador, nesta oportunidade, tomar por empréstimo o princípio in dubio pro societate. A análise detida sobre a real ocorrência dos atos de improbidade, inclusive a existência do respectivo elemento subjetivo (dolo), constitui mérito da demanda, que não pode ser avaliado, em definitivo, na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Por outro lado, defendeu que, de fato, o art. 16, § 10, da Lei 14.230/21, regra processual de aplicação imediata, previu a impossibilidade de a indisponibilidade incidir sobre valores aplicados a título de multa civil, razão pela qual concorda com o pleito do agravante neste ponto. Adere, também, à pretensão de liberação dos valores bloqueados, na medida em que são inferiores a 40 salários-mínimos.

Quanto ao gravame incidente sobre o imóvel, aduziu que o laudo do valor do bem trazido pelo agravante não está legível, o que impede que se considere o valor nele constante para fins de aferição da possibilidade de se levantar o gravame incidente sobre o veículo. Além disso, o agravante trouxe aos autos certidão positiva de ônus referente ao aludido imóvel, demonstrando que sobre ele também incide arrolamento fiscal da Receita Federal do Brasil datado de 27/07/2018. Assim, considerando que a indisponibilidade de bens vincula o patrimônio do devedor à execução para uma futura penhora, bem como que, nos termos do art. 186, do Código Tributário Nacional, no conflito entre a execução civil (hipótese da ação de improbidade administrativa) e a fiscal, tem a Fazenda Pública preferência mesmo com manifestação tardia, deve ser indeferido o pleito do agravante quanto à liberação dos bens atualmente constritos. Não há, pois, prova idônea, capaz de demonstrar, de maneira estreme de dúvidas, que o imóvel constrito seria suficiente para garantir o valor demandado.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da agravante para afastar a medida de indisponibilidade lançada sobre

o bem imóvel do agravante. No mais, manteve as medidas de indisponibilidade lançadas sobre o veículo e sobre os valores depositados em conta-corrente.

A interpretação literal do dispositivo em análise contrariaria o bloco constitucional anti-improbidade e os tratados internacionais a que o Brasil aderiu. Não se pode limitar a tutela de urgência cautelar a providências voltadas exclusivamente a uma das possíveis sanções fixadas na sentença de procedência. Isso vai de encontro à própria razão de ser do instituto cautelar. Por consequência, não pode o legislador escolher aleatoriamente qual das sanções merece a tutela cautelar e qual delas não merece, na medida em que todas elas possuem respaldo constitucional e convencional.

A partir disso, é legítima a conclusão de que interpretação diversa do art. 16, da Lei 14.230/2021, representaria verdadeiro obstáculo à persecução patrimonial dos agentes ímprobos, dificultando, sobremaneira, o ressarcimento dos danos ao erário e a punição patrimonial dos agentes, o que contraria a finalidade precípua da norma. Isso violaria a um só tempo, a Constituição e os Tratados Internacionais de que o Brasil é parte.

Para além disso e retornando para uma interpretação mais material da norma, se o objetivo da medida de indisponibilidade é assegurar a eficácia de eventual desfecho condenatório e, sendo a multa civil real possibilidade de pena, no caso de uma condenação, estando inclusive prevista, de modo expreso, no art. 37, § 4º, da Constituição, não há razões para que a multa seja excluída da incidência da medida cautelar.

Nesse sentido, fica claro que a aplicação literal do § 10 do art. 16 da Lei 14.230/2021 enfraqueceria o combate a corrupção e dificultaria ainda mais a persecução patrimonial e a recomposição/reparação dos danos causados pelos agentes ímprobos e, com isso contrariaria as normas constitucionais e os tratados internacionais de que o Brasil é parte e que, ressalte-se, ostentam caráter supralegal. Violar-se-ia o art. 37, caput, § 4º, da Constituição Federal, assim como o art. 35, 65, n. 2 da Convenção de Mérida.

Consigne-se, por fim, que as normas relativas à improbidade devem ser edificadas à luz da compreensão de que a prática de atos de ilícitos, aqui incluídas as mais diversas formas de improbidade, traz multiperversos efeitos para a ordem política e econômica e, sobretudo, para a efetividade dos direitos fundamentais sociais, na medida em que os atos ímprobos importam graves consequências aos cofres públicos e à credibilidade do Estado, comprometendo, a um só tempo, as bases e os objetivos da República.

Como último fundamento, cumpre mencionar que, sobre esse tema Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1862792/PR, consolidou o entendimento há muito firmado no sentido de que é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11, da Lei 8.429/1992, tipificador de ofensa aos princípios nucleares administrativos (Tema 1.055). Diante do exposto, havendo fundamentação idônea, a lei não pode vedar, de modo peremptório e intransponível, a decretação de medida cautelar. Entendo que, na decisão recorrida, há fundamentos suficientes que justificam a indisponibilidade cautelar dos bens, sem que haja motivos que os afastem em relação à pena de multa. Nesse contexto, a interpretação do § 10 do art. 16 da Lei de

Improbidade, com a redação da Lei 14.230/2021, deve ser aquela que se compatibiliza com o pensamento do Supremo Tribunal Federal sobre o poder geral de cautela. (TRF6, AI n. 1003069-48.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 07/05/24)

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ESTELIONATO. REDUÇÃO DE PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A HIGIDEZ DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. USO DE MEDICAMENTOS. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SEGURA DEMONSTRAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado contra ato supostamente coator praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Narraram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, em 20/03/2024, após realização de diligências policiais em sua residência, pela suposta prática dos delitos de receptação e redução de trabalhador à condição análoga à de escravo. Relataram que, após declínio de competência em razão da existência de matéria afeta à Justiça Federal, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Argumentaram que a custódia cautelar do paciente, contudo, é ilegal, uma vez que a decretação se deu por autoridade judicial incompetente, considerando que os fatos a serem apurados são de competência da Justiça Estadual; a prisão perdura por mais de vinte e quatro horas sem que tenha havido realização de audiência de custódia; e a prisão em flagrante padece de nulidade, por ter decorrido de entrada não autorizada em domicílio.

Sustentaram, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, trabalho lícito, conduta social escorreita e residência fixa, além de ser pai de uma criança de oito anos de idade, que depende de seus cuidados. Por fim, aduziram que o paciente possui diagnóstico de síndrome do pânico e, em razão disso, faz uso de medicação controlada, de modo que a prisão domiciliar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão seriam mais adequadas ao caso concreto.

Requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor. No mérito, pleitearam concessão da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar. Alternativamente, requereram a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida.

Os impetrantes requereram a reconsideração do indeferimento da liminar, o que foi negado.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Consignou que a simples alegação da presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, afigura-se insuficiente para a revogação da

prisão questionada. Por outro lado, a possibilidade concreta de risco à ordem pública e à instrução processual, conforme destacado na decisão de decretação da prisão preventiva, impede, a princípio, a aplicação de outras medidas menos gravosas. (TRF6, AI n. 6002664-53.2024.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, julgado em 07/05/24)

2ª Turma

Assuntos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.022 DO CPC/2015). AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. NÃO VALIDAÇÃO PELO INSS. OMISSÃO. REGISTRO NO CADÚNICO APÓS O INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. RENDA DECORRENTE DE PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO GOVERNO FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a concessão de benefício de auxílio-doença à autora.

Alegado o INSS que há omissão no acórdão embargado em relação ao fato de que as contribuições recolhidas pela apelada como segurada facultativa de baixa renda não foram validadas, seja porque estava desatualizado o seu cadastro.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso em exame, houve o cumprimento do requisito da prévia inscrição no CADÚnico para validação das contribuições recolhidas como segurada facultativa de baixa renda, a embargada, contudo, já recolhia contribuições nessa condição, que não foram validadas por ter sido realizado o cadastramento, portanto, devem ser computadas, independentemente da data do cadastro. A própria Lei 8.212/91, em seu art. 21, §3º, admite a complementação do recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) para 20% (vinte por cento) para fins de concessão aposentadoria por tempo de serviço e de contagem recíproca de tempo de serviço. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais têm admitido a possibilidade de complementação, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos para fins de pensão por morte (Tema 286, julgado em 23/06/2022, relator juiz federal Ivanir César Ireno Júnior). Nesses termos, o benefício não poderia ser indeferido com base nas alegações apresentadas pelo INSS, estando correto o acórdão impugnado quando manteve a sentença de

procedência. (TRF6, ApCiv n. 1026887-48.2019.4.01.9999, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 22/05/24)

Assuntos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA AFASTADA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM ERRO DE INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. TERMO INICIAL. PERÍODO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR. PERÍODO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. BOA-FÉ DESCONSTITUÍDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor, servidor aposentado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o objetivo de obstar a modificação no cálculo da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei n. 1.711/1952 e a redução no valor dos seus proventos de aposentadoria, bem como de se eximir de restituir as parcelas exigidas pela ré na esfera administrativa, julgou o pedido parcialmente procedente tão somente para declarar indevida a reposição ao erário dos valores pagos equivocadamente pela UFMG.

Em suas razões recursais, o autor reitera a alegação de decadência, impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação de lei e violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos/proventos.

A UFMG também apelou e pediu a devolução integral dos valores pagos com erro pelo administrador independentemente da boa-fé do servidor. Sucessivamente, requereu, a devolução, ao menos, dos valores recebidos após a notificação feita na esfera administrativa em janeiro de 2008.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação da parte ré e, de ofício, ordenar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no cálculo dos encargos.

Como comprovado nos autos, a parte autora, optou pela apresentação de defesa administrativa, sabendo, com isso, que, em caso de improcedência, após o julgamento teria de restituir os valores recebidos depois da notificação. Assim, em relação ao período que sucedeu a notificação em janeiro/2008, a hipótese difere daquela tratada no Tema n. 531/STJ, já que, em havendo discussão administrativa acerca da questão, não se pode presumir a definitividade dos pagamentos realizados desde então.

A partir da notificação, portanto, a exemplo dos precedentes anteriormente citados, é forçoso concluir que a parte autora tomou ciência da ilegalidade dos pagamentos e do dever de ressarcimento ao erário, não se podendo mais falar em justa confiança e legítima expectativa do servidor público de que a verba que continuou a receber era legal e definitiva.

Acolhido o pedido sucessivo formulado pela UFMG, para reconhecimento do seu direito à devolução dos valores que foram indevidamente pagos à parte autora após a notificação administrativa ocorrida em janeiro/2008. Para cálculo dos encargos, impõe-se a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já incorpora os critérios obrigatórios estabelecidos nos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ, com observância do encadeamento da legislação de regência, inclusive Emenda Constitucional n. 113/2021, que estipulou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, como o único índice a ser utilizado para atualização dos juros de mora e correção monetária a partir de dezembro de 2021. (TRF6, ApCiv n. 0077718-42.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 08/05/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO SEM ESTABILIDADE. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais. Sustenta o apelante, em suma, que integrou os quadros do Exército Brasileiro na graduação de 3º Sargento do quadro técnico temporário, na qualificação de técnica em administração. Esteve na condição de adida para tratamento de saúde, com todos os vencimentos da graduação a que fazia jus. Após a Administração Militar ter tornado sem efeito o ato de seu licenciamento, a parte autora retornou à condição de adida, quando foi definitivamente licenciada, diante do resultado da Inspeção de Saúde em grau recursal, que manteve o parecer "Apto A".

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Em que pese o perito judicial ter concluído que o autor apresenta diagnóstico de fibromialgia, afirmou que as condições de saúde do recorrente não implicam em incapacidade para o desempenho de ocupações civis relacionadas à sua área de atuação (técnica em administração). Demais disso, o perito afirmou que a causa da doença é de cunho multifatorial e que não estão relacionados diretamente com o trabalho desempenhado no serviço militar.

Analisando os documentos apresentados, não foi possível concluir pela existência de incapacidade laboral e nem que a doença do recorrente foi causada ou agravada em razão das atividades militares. Nesse sentido, ante a ausência de incapacidade laborativa permanente para as atividades profissionais da área de atuação da autora, não há que se reconhecer direito à reforma fundado nos artigos 108 e 109 do Estatuto do Militar.

Honorários de advogado majorados em cinco pontos percentuais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o limite máximo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade de justiça concedida à parte autora, encontra-se suspensa a respectiva exigibilidade. (TRF6, ApCiv n. 1002067-87.2019.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 09/05/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO. SÓCIO DE EMPRESA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA. DECADÊNCIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que deferiu o pedido de concessão do benefício do seguro-desemprego.

A União apelou, sustentando a decadência, uma vez que decorridos mais de 30 meses do indeferimento administrativo até o ajuizamento da ação, a ausência de prova pré-constituída com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação a aplicação das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a cobrança de valores relativos a períodos pretéritos à impetração do *mandamus*.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, considerando o relato feito pelo próprio impetrante, de que houve um segundo requerimento administrativo em 2017, também negado, e de que a consulta ao sítio eletrônico do governo foi realizada quase 60 (sessenta) meses após o indeferimento, o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental deve ser contado a partir da negativa de pagamento do benefício, ocorrida em novembro de 2015.

A impetração desta ação mandamental em 20/09/2020, quando decorridos quase cinco anos da decisão de indeferimento do benefício, ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 120 dias.

Nesse sentido, reconheço a decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, reformando a sentença para julgar extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e no artigo 23, da Lei 12.016/2009. (TRF6, ApelRemNec n. 1003336-57.2020.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 08/05/24)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRÊS VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES CONTRA A VIDA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO AFASTADO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA RECONHECIDA. CULPABILIDADE MANTIDA NEUTRA. DUAS AGRAVANTES RECONHECIDAS EM RELAÇÃO A CADA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, P. ÚNICO DO CP. APLICAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe a prática delituosa prevista nos artigos (a) 121, §2º, IV, V e VI, §2º-A, I, do Código Penal c/ c art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006 (por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal); (b) 211 do Código Penal (por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal); (c) 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, do Código Penal c/c art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006; (d) 211 do Código Penal; (e) 157, caput, do Código Penal, todos em concurso material.

Narra a denúncia que no dia 01/02/2016, entre 8h e 9h, no canil e gatil onde trabalhava, o acusado, com consciência e vontade, matou duas vítimas à

traição, para assegurar a execução de outro crime e por razões da condição de sexo feminino. No mesmo dia e local, mas em outra circunstância, com consciência e vontade, matou a terceira vítima por motivo torpe, à traição e por razões da condição de sexo feminino.

Consta dos autos que o acusado, cidadão brasileiro, radicou-se em Portugal em 2004 e trabalhava como encarregado geral de um canil e gatil situado em Tires, residindo em um anexo instalado no local. Ele mantinha um relacionamento à distância com uma mulher residente no Brasil, com quem tem uma filha de sete anos. Paralelamente a esse relacionamento e sem o conhecimento da companheira, o denunciado mantinha um relacionamento amoroso, desde 2011, com uma das vítimas (primeira vítima), cidadã brasileira, que residia em Portugal desde 2008. Importa ressaltar que o relacionamento dele com a vítima era conturbado. De fato, em novembro de 2015, ele ameaçou matá-la se esta engravidasse.

Em 28/11/2015, a segunda vítima, cidadã brasileira e irmã da primeira vítima, viajou para Portugal com a intenção de estabelecer moradia naquele país. A partir de dezembro de 2015, as duas começaram a morar com o acusado, em sua residência situada no anexo do canil. A terceira vítima, cidadã brasileira e namorada da segunda vítima, viajou para Portugal em 28/01/2016. No dia 29/01/2016, o acusado intercedeu junto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no aeroporto de Lisboa, declarando que ela residiria com ele, o que permitiu a entrada da vítima no país. Ainda no dia 31/01/2016, ele recebeu uma mensagem de sua companheira residente no Brasil comunicando a antecipação de sua ida para Portugal, o que efetivamente ocorreu em 01/02/2016, contrariando a expectativa do denunciado, que só a esperava no final de fevereiro.

Na manhã do dia 01/02/2016, uma segunda-feira, a primeira vítima saiu para o trabalho, ao qual tinha hábito de chegar às 8h. Por outro lado, os funcionários do canil só começavam o serviço a partir das 9h. Durante pouco mais de uma hora, portanto, as únicas pessoas no interior do local eram o denunciado e as vítimas. Nessa conjuntura, entre 8h e 9h, aproveitando-se da confiança previamente depositada pelas vítimas (ou seja, à traição), com o fim de garantir a execução de outro crime (homicídio da primeira vítima) e por razões da condição de sexo feminino (violência praticada no âmbito da unidade doméstica), matou a segunda e a terceira vítima por meio das lesões constatadas no exame de corpo de delito.

Aproveitando-se de seu conhecimento sobre o funcionamento da fossa séptica localizada no box para cães, uma vez que foi responsável por sua montagem, retirou a sua cobertura, desmontou a canalização, removeu as bombas e ocultou os cadáveres no interior da fossa. Embora tenha recebido uma ligação às 12h20 da companheira que tinha acabado de chegar do Brasil e o esperava com sua filha no aeroporto de Lisboa, o acusado não seguiu diretamente para buscá-las. Antes, dirigiu-se a um armazém, local em que também trabalhava, para deixar os objetos e documentos que retirou de sua residência e poderiam alertar a mulher sobre seu relacionamento com a primeira vítima. Após, buscou a mulher e sua filha no aeroporto, levando-as finalmente para sua residência. Às 19h32, buscou a primeira vítima no trabalho, em Lisboa, chegando a Tires, Cascais, um pouco antes das 20h30. Neste momento, entre 20h30 e 22h, por motivo torpe (evitar que a mulher descobrisse seu

relacionamento com a primeira vítima e a possível gravidez desta), aproveitando-se da confiança previamente depositada pela vítima (ou seja, à traição) e por razões da condição de sexo feminino (relação íntima de afeto), matou a primeira vítima por meio da lesão constatada no exame de corpo de delito. Após, ocultou o cadáver no mesmo local das duas outras vítimas. A primeira vítima não pôde ter a sua gravidez confirmada porque teve a vida ceifada antes da realização do exame. Da mesma forma, a avançada fase de putrefação na qual o corpo se encontrava quando foi retirado da fossa não permitiu uma análise conclusiva sobre a gestação. Ressalta-se que, após a ocultação dos três cadáveres, o acusado teve o cuidado de elevar a boia que controlava o nível da água, a fim de que a fossa ficasse quase cheia, bem como cortou o fio elétrico do alarme de aviso do nível da água e recolocou a proteção metálica sobre a fossa, tudo com a finalidade de garantir que os corpos não fossem descobertos.

Com efeito, na manhã seguinte ao dia do crime, fazendo uso do telefone da primeira vítima, o acusado ligou para a empregadora daquela, afirmando que ela não iria ao trabalho porque sua mãe havia falecido. Posteriormente, na parte da tarde, ligou novamente dizendo que deixara as vítimas no aeroporto porque estas retornariam ao Brasil em decorrência do falseado falecimento da mãe.

Em 23/02/2016, o acusado retornou ao Brasil acompanhado de mulher e da filha do casal. Esse regresso se deu por vontade dele, causando estranheza até mesmo na mulher, que tinha a intenção de residir em Portugal. Os cadáveres só foram encontrados em 26/08/2016, quando o funcionário Ricardo Pereira, que sucedeu o acusado como encarregado geral do canil, descobriu-os durante procedimento de manutenção na fossa.

No dia 14/10/2015, às 19h55, em Lisboa, Portugal, o acusado subtraiu, para si, mediante violência, o telefone celular da primeira vítima. Consta dos autos que, na data mencionada, por volta das 19h30, ela saiu de seu trabalho em direção à sua residência. Pontue-se que, à época dos fatos, ela não residia com o denunciado, em virtude das brigas do casal. Durante o trajeto feito a pé, a vítima, que estava em uma ligação realizada às 19h55, foi surpreendida pelas costas por um indivíduo que a agrediu com socos e subtraiu o seu telefone celular. É de se registrar que o roubo se restringiu exclusivamente ao telefone celular da vítima e as agressões foram muito além do necessário para a subtração. Em 25/06/2016, o celular roubado foi encontrado escondido em uma prateleira da oficina do canil (na mesma estante onde encontrado o par de chinelos com vestígios biológicos com DNA de uma das vítimas do homicídio), local onde o acusado trabalhava.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em 28/10/2016. A Denúncia foi recebida em 30/01/2017.

O acusado foi pronunciado, em 16/06/2017, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, IV e V, por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, e artigo 211, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, bem como pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, IV e VI, §2-A, I do Código Penal, c/c art. 5º, I, da Lei nº 11.340/2006, artigos 157, caput e 211, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Na oportunidade, foi mantida sua prisão preventiva.

A Procuradoria da República interpôs recurso em sentido estrito contra a referida decisão, para que fosse incluída a qualificadora de feminicídio em relação à segunda e terceira vítimas, e a qualificadora do motivo torpe quanto à primeira vítima.

A defesa também recorreu da decisão para suscitar a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pedir o decote das qualificadoras dos crimes de feminicídio, bem como o desmembramento da ação em relação a imputação de roubo, por ausência de conexão com os delitos principais.

O TRF da 1ª Região, Terceira Turma, em 14/08/2018, negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Em 16/10/2018, a Terceira Turma do TRF 1ª Região rejeitou os embargos de declaração interpostos pela defesa.

Interpostos recurso especial e extraordinário pela defesa, o STJ, em 03/12/2019, fixou a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da ação penal, com o consequente não provimento do seu recurso especial.

O STF, em 10/06/2020, negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo a decisão transitado em julgado em 22/10/2020.

Retornado o feito ao primeiro grau, foi designado o dia 24/05/2021 para a realização do Tribunal do Juri, o que foi posteriormente cancelado em virtude do advento da pandemia de COVID-19.

Em 17/03/2023, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; b) proibição de contato com a mãe das vítimas; c) proibição de se ausentar da região metropolitana de Belo Horizonte sem prévia autorização judicial; d) monitoração eletrônica, mediante uso de tornozeleira eletrônica, com recolhimento domiciliar noturno e limitação de final de semana, devendo o acusado manter-se em sua residência a partir de 20h de segunda a quintas-feiras e a partir de 20h das sextas-feiras até 23h:59m dos domingos, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses; e) proibição de ausentar-se do país.

Contra a referida decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito, com pedido de antecipação da tutela recursal, o que foi deferido por este Relator em 30/03/2023, determinando-se a suspensão da decisão recorrida e o imediato restabelecimento da prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Em 23/05/2023, a 2ª Turma deste Egrégio TRF da 6ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para cassar a decisão recorrida, mantendo-se, dessa forma, a prisão preventiva do acusado.

A reunião do Tribunal do Juri ocorreu em 23/11/2023.

Proferida sentença em 24/11/2023, o juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG declarou o acusado condenado nas sanções previstas nos artigos (a) 121, §2º, IV, V e VI, §2º-A, I, do Código Penal c/ c art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006 (por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal); (b) 211 do Código Penal (por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal); (c) 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, do Código Penal c/c art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006; e (d) 211 do Código Penal. Declarou, ainda, o

r u absolvido da imputa o relativa ao crime do art. 157, caput, do C digo Penal.

Diante do concurso material, a pena total do condenado foi fixada em 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de reclus o, em regime fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa no patamar unit rio de 1/30 (um trig simo) do s lario-m nimo vigente em fevereiro de 2016, devidamente atualizado at  a data do pagamento.

A defesa interp s apela o contra a senten a para pedir o reconhecimento da continuidade delitiva tamb m quanto ao feminic dio da primeira v tima, com a conseq ente aplica o da fra o de 1/5 (um quinto) na terceira fase da dosimetria da pena.

O MPF tamb m apresentou recurso para pleitear:

- a) o reconhecimento da exist ncia de circunst ncias judiciais desfavor veis na primeira fase da dosimetria da pena em rela o aos feminic dios cometidos;
- b) o reconhecimento da exist ncia de circunst ncias judiciais desfavor veis (conseq ncias do crime e culpabilidade) na primeira fase da dosimetria da pena em rela o aos crimes de ocult o de cad veres;
- c) o aumento da fra o relativa  s agravantes reconhecidas em rela o aos feminic dios da segunda e terceira v timas, no patamar de 2/3;
- d) o aumento da fra o relativa  s duas agravantes reconhecidas em rela o ao feminic dio da primeira, em patamar superior a 1/6 para cada, acarretando, via de conseq ncia, em fra o superior a 1/3 para ambas as agravantes;
- e) o reconhecimento da incid ncia de continuidade delitiva espec fica para os feminic dios de segunda e terceira v timas, sugerindo-se o patamar de aumento de pena de 2/3 ao triplo.

Apresentadas as contrarraz es, a Procuradoria Regional da Rep blica opinou pelo desprovimento da apela o da defesa e pelo parcial provimento da apela o interposta pelo MPF no sentido de (a) valorar negativamente a culpabilidade e as conseq ncias do crime (circunst ncias judiciais do art. 59 do CP) nos crimes de feminic dio e de ocult o de cad ver, para o fim de exaspera o da pena na primeira fase do processo dosim trico; (b) manter o quantum de aumento de pena de 1/3 (um ter o), quanto  s qualificadoras dos crimes de feminic dio, na segunda fase da dosimetria da pena; (c) reconhecer a continuidade delitiva espec fica em rela o aos feminic dios da segunda e da terceira v tima, com aumento de pena de no m nimo 2/3 (dois ter os) at  o triplo, na terceira fase do processo dosim trico.

Decis o: Decidiu a 2  Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso da acusa o para majorar as penas impostas ao acusado, mantendo outrossim a pris o cautelar do r u.

Ausentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva previstos no art. 71, do C digo Penal, n o h  que se falar em crime continuado entre os feminic dios praticados contra a segunda e terceira v tima e o contra a primeira v tima. N o obstante, considerando a gravidade dos delitos cometidos, a morte de duas v timas e a presen a de uma circunst ncia judicial desfavor vel (conseq ncias do crime), deve ser reconhecida a continuidade delitiva espec fica prevista no art. 71, p.  nico, do CP, em rela o aos feminic dios cometidos contra a segunda e a terceira v tima. Como conseq ncia,   razo vel a majora o da pena em 1/4 (um quarto), e n o de apenas 1/6 (um sexto).

Com razão o MPF ao pleitear a valoração negativa das consequências do crime praticado contra a segunda vítima, haja vista que a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de feminicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base (STJ, Terceira Seção, AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 21/09/2020). Além disso, a posição da primeira vítima como provedora da família também impõe a valoração negativa deste vetor, pois esta circunstância transborda os elementos ínsitos ao tipo penal, afetando a própria subsistência e dignidade de seu núcleo familiar. Desta forma, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que "embora a morte da vítima seja consequência ínsita ao tipo penal de homicídio, não ensejando, por si só, a elevação da reprimenda, no caso, o ofendido era arrimo de família, particularidade que ficou bem delimitada nos títulos judiciais da origem, estando, assim, autorizada a elevação da pena" (PEExt no HC 511.798/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020). (TRF6, ApCrim n. 0005495-13.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 22/05/24)

3ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA PELA INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO (SÚMULA 159/STF). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO, COM O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO E COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANTIDO O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. MAJORADA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ipatinga/MG. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo que a parte autora sofrera danos materiais e morais em decorrência de injusta execução fiscal contra ela ajuizada, condenar o CREFITO a pagar-lhe a título de danos morais, a título de danos materiais e honorários de sucumbência, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta o apelante que o valor fixado na sentença para indenização dos danos morais é insuficiente para reparar os danos morais sofridos, especialmente porque a apelante é instituição filantrópica cuja maior parte da renda provém de doações dos munícipes, além de que a injusta execução fiscal durou por longos cinco anos, até que o CREFITO reconhecesse que era infundada a ação executiva. Também impugna a sentença no ponto em que lhe foi negada a restituição em dobro do valor indevidamente dela cobrado e pago na execução fiscal. Aduz que a apelante não exerce atividade sujeita à fiscalização tributária do CREFITO, portanto a relação jurídica em questão se

rege pelo Código Civil, cabendo-lhe o direito ao recebimento em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer a majoração da indenização por danos morais para o valor pleiteado na inicial, qual seja, e a majoração da indenização por danos materiais. Requer também a majoração dos honorários de sucumbência para 20%, alegando que todos os requisitos previstos no art. 85, §2º do CPC foram preenchidos.

Em suas contrarrazões, o CREFITO requer a manutenção da sentença. Aduz que nem o Código Civil nem CDC têm aplicação nas relações tributárias, que são regidas pelo CTN. Sustenta que, ainda que se admitisse a aplicação do art. 940 do CC, no caso dos autos não houve má-fé do CREFITO, sendo descabida a exigência da devolução em dobro, conforme a Súmula 159/STF.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

No caso concreto, não comprovou o apelante que o CREFITO agira com má-fé no ajuizamento da execução fiscal, tornando inexigível o pagamento em dobro. Embora na execução tenha ocorrido a penhora on-line, com transformação do depósito em pagamento, tal cobrança decorreu do curso natural de um processo executivo, sem má-fé do exequente, tornando inaplicáveis as sanções previstas no artigo 1.531, do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 940, do Código Civil de 2002. Portanto, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença.

Quanto à majoração do percentual de honorários de sucumbência, também sem razão o apelante.

Verificou que a presente causa foi ajuizada em 11/12/2020, foi o CREFITO citado em 27/04/2021, o autor apresentou réplica em 21/06/2021 e foi proferida sentença em 24/11/2021, com menos de um ano de tramitação do feito. Houve poucas intervenções do causídico do apelante, a causa é de baixa complexidade e o processo foi célere, mostrando-se adequada a fixação dos honorários em 10%. (TRF6, ApCiv n. 1007606-03.2020.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/05/24)

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. ULTRA PETITA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTS. 150, VI, c, e §4º, ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO EDUCACIONAL. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 14 DO CTN. REQUISITOS PRESENTES. CERTIFICADO DE ENTIDADE. EFEITO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União para impugnar sentença proferida, integrada pela sentença de embargos de declaração, que julgou procedentes em parte os pedidos da entidade, para declarar a inconstitucionalidade formal da letra "f" do § 2º do artigo 12, do artigo 13, caput, e do artigo 14, e a inconstitucionalidade formal e material do § 10 do art. 12, todos da Lei 9.532/97, e conseqüente imunidade em relação aos impostos os impostos

IRPJ, IPI, II, ITR e IOF sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos legais, restando prejudicado o pedido de restituição dos mencionados impostos por ausência de recolhimento nos últimos 10 (dez) anos. Foi também reconhecido o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e contribuição patronal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos em que apurado no laudo pericial, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não houve condenação em honorários de sucumbência.

A apelante argui preliminar de nulidade de sentença, em relação ao reconhecimento de repetição de indébito recolhidas a título de contribuições do PIS e contribuição patronal do INSS, imunidades tributárias previstas no artigo 195, §7º, da CRFB, em virtude da ausência de pedido na inicial, que se restringira à imunidade prevista na alínea "c", inciso VI, do artigo 150 da CRFB. Aponta também preliminar de ausência de interesse processual, diante da ausência de apresentação de recolhimentos supostamente indevidos dos impostos previstos no artigo 150, da CRFB, conforme apurado em perícia contábil. Assinala, no mérito, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, na forma do artigo 14, do CTN, para fazer jus à imunidade requerida. Caso seja reconhecida a imunidade à entidade, requer que conste do julgado da Corte que a entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade. Em arremate, pugna pela declaração de nulidade parcial da sentença e, no mérito, pela reforma da sentença.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, deu parcial proviemento à remessa necessária, para reconhecer nulidade parcial da sentença, por julgamento ultra petita, em relação ao reconhecimento da imunidade tributária de contribuições previdenciárias (cota patronal e PIS) previstas no artigo 195, §7º, da CRFB.

Entendo que os requisitos previstos no artigo 14, do CTN estão presentes diante das conclusões da perícia judicial, bem como diante dos documentos de escrituração contábil colacionados pela entidade.

Há escritura contábil regular, sem que houvesse qualquer insurgência da União sobre a não aplicação dos valores em outras finalidades que não aquelas elencadas no Estatuto Social da entidade.

Portanto, mesmo não existente comprovação da expedição de CEBAS nos autos, documento que tem efeito apenas declaratório do direito à imunidade, e diante da comprovação por documentação do cumprimento dos requisitos do artigo 14, do CTN, amoldados pelo artigo 12, da Lei 9.532/97, faz jus a contribuinte à isenção dos tributos previstos no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, compreendendo, à luz do § 4º, somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidade essenciais da entidade.

Com efeito, não há como acolher a apelação da União nesse aspecto.

Os valores recolhidos indevidamente constantes do artigo 150, VI, c, da CRFB, na forma acima indicada, deverão ser apurados em fase de liquidação e ressarcidos a entidade, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. O montante deverá ser atualizado conforme os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF6, ApelRemNec n. 0087372-77.2014.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 21/05/24)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo agravante e empresa, em face da decisão interlocutória que, nos autos da ação ordinária ajuizado pela agravante em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça.

A agravante sustentou, em síntese, que sua declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum de veracidade e que faz-se desnecessária a prova da miserabilidade. Recebido o recurso, foi diferida a análise da tutela provisória de urgência para o momento oportuno e determinada a intimação da agravada.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

No caso concreto, a agravante não trouxe nenhum documento que demonstre sua incapacidade de arcar com o pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Limitou-se a afirmar que sua declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, o que vai de encontro com o entendimento consolidado exposto alhures.

Ademais, não se pode olvidar que, no âmbito da Justiça Federal, o valor das custas processuais é bastante módico, não havendo quaisquer indícios de que o seu eventual pagamento possa comprometer a consecução dos objetivos institucionais da agravante. Portanto, a pretensão recursal não merece guarida, visto que a decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência sobre a matéria, pelo que deve ser mantida. (TRF6, AI n. 1034299-54.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 13/05/24)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. PRÉVIO RECEBIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA NÃO PACTUADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que, na ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), julgou improcedentes os pedidos de condenação da ré no pagamento da indenização securitária equivalente ao saldo devedor do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem como à restituição das parcelas pagas, de início da aposentadoria por invalidez concedida ao autor.

O apelante sustenta que o contrato foi firmado e que a ré indeferiu o pedido de cobertura sob alegação de doença preexistente à assinatura do instrumento.

Alega que a doença que originou a incapacidade permanente, osteoartrose acentuada em articulação coxofemural direita e esquerda.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando a sentença recorrida, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da indenização securitária, prevista no contrato de financiamento habitacional celebrado entre a recorrente e a CEF, equivalente ao saldo devedor apurado na data da aposentadoria por invalidez, bem como na devolução das parcelas pagas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, nota-se que, na origem, o recorrente pleiteou o pagamento da indenização securitária prevista no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, para fins de quitação integral do respectivo saldo devedor, bem como a restituição das parcelas pagas a maior, em virtude de sua incapacidade permanente, que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei n. 11.977/2009, que remete as condições e limites das coberturas ao Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, o qual prevê no art. 18, que o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro no caso de invalidez permanente do mutuário, para fins de cobertura securitária, o inc. II do art. 18 do Estatuto não exige que a doença ou acidente incapacitante ocorra no curso do contrato, mas, sim, que a invalidez permanente seja posterior à data de sua assinatura. Por outro lado, o §1º do dispositivo traz a ressalva que impede a cobertura no caso de invalidez permanente, se precedida de auxílio doença e/ou estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente.

No caso presente, as telas do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (SABI) revelam que o autor esteve temporariamente incapaz nos períodos compreendidos entre 13/4/2006 e 31/01/2009, em razão de ser portador de síndrome de colisão do ombro – CID M754.

Os laudos das perícias médicas realizadas, embora ainda portador da doença, não existia incapacidade laborativa. Realizada outra perícia, concluiu pela incapacidade definitiva do autor, considerando, além daquela doença anterior, também a coxoartrose avançada bilateral, tendo feito artroplastia quadril e há menos de 2 meses.

A título de argumentação, contudo, a regra contida no art. 18, § 1º, do Estatuto do FGHAB, que prevê a exclusão da cobertura de invalidez permanente, quando resultante da conversão de auxílio-doença anterior, não justifica a negativa do pagamento da indenização securitária. Primeiro, porque impõe restrição irrazoável e desproporcional, que desborda os limites do poder regulamentar conferido à CEF pela Lei n. 11.977/2009. Ademais, considerando que, no momento da contratação, não houve omissão quanto à condição de beneficiário do auxílio-doença, exigência de exames prévios de saúde ou obtenção de declaração expressa de inexistência de doença ou acidente incapacitante anterior, resta descaracterizada a hipótese de má-fé por parte do apelado, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé que orienta o

ordenamento jurídico, em consonância com o disposto na Súmula n. 609 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”.

Nesse contexto, impõe-se o pagamento da indenização securitária, para fins de quitação do saldo devedor do contrato, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelo mutuário, na esteira do entendimento oriundo dos Tribunais Regionais Federais. (TRF6, ApCiv n. 1001188-85.2020.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 13/05/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.